



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Londrina

Avenida do Café, 543 - Bairro: Aeroporto - CEP: 86038-000 - Fone: (43)3315-6241 - www.jfpr.jus.br - Email: prlon01@jfpr.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 5009938-69.2016.4.04.7001/PR

IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 10ª REGIÃO - CRTR/PR

IMPETRADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO - LONDRINA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 10ª REGIÃO (CRTR/PR)** contra ato do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, PR**.

Narra o Impetrante que a Autoridade Impetrada, por meio do Edital nº 001/2016, abriu inscrições de concurso público para provimento de cadastro de reserva para o cargo de Técnico em Radiologia, entre outros cargos.

Afirma que, segundo constou do referido edital, a remuneração inicial prevista para o cargo é de R\$1.217,95 (um mil duzentos e dezessete reais e noventa e cinco centavos).

Diz que sobredito edital seria nulo neste ponto, uma vez que não observou que a remuneração prevista para o cargo não pode ser inferior ao mínimo legal previsto no artigo 16 da Lei Federal nº 7.394/1985.

Argumenta que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 151, proposta pela Confederação Nacional de Saúde (CNS), decidiu, em data de 06/05/2011, cautelarmente, desvincular do salário mínimo nacional a remuneração dos Técnicos em Radiologia, determinando sua conversão em valor monetário. Ocorre que, para não prejudicar a categoria profissional, levando-se em conta que o artigo 16 da Lei nº 7.394/85 está em vigor há mais de 26 anos, foi concedido parcialmente pedido de liminar, com a manutenção do salário mínimo dos profissionais Técnicos em Radiologia em 2 salários mínimos profissionais da região, levando em conta o valor do salário mínimo vigente à época do trânsito em julgado da decisão. Diz que o reajuste foi desvinculado do salário mínimo, passando a ser reajustado anualmente, de acordo com os critérios gerais para ajuste salarial (IPCA), incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade.

No caso em análise, defende que fica assegurado aos Técnicos e Tecnólogos em Radiologia, celetistas ou estatutários, o salário mínimo profissional de 2 salários mínimos à época do julgamento (R\$ 1.635,56), acrescido de 40% do adicional de insalubridade (R\$ 654,22), reajustado anualmente (IPCA/IBGE), com base nos parâmetros gerais de correção salarial, totalizando, a partir de maio de 2016, o valor de R\$ 3.219,16 (três mil, duzentos e dezenove reais e dezesseis centavos).

Requer, liminarmente, a suspensão do andamento do concurso até que seja retificado o edital.

Com a inicial vieram documentos (evento 1).

A liminar foi indeferida (evento 3).

Em face da decisão que indeferiu a liminar o Impetrante interpôs agravo de instrumento (evento 8), ao qual foi dado parcial provimento.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (evento 16), sustentando que a função dos Técnicos em Radiologia do Hospital Municipal de Primeiro de Maio é regida pela Lei Municipal nº 183/1994, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais de Primeiro de Maio, bem como de suas autarquias e fundações públicas.

Afirma que pelo fato de o Município de Primeiro de Maio possuir autonomia para organizar seu funcionalismo público, a Lei Federal nº 7.394/85 não se lhe aplica, porquanto existente Lei Municipal que regulamenta o exercício profissional dos Técnicos em Radiologia, referida no parágrafo anterior.

Assevera que eventual aplicação da Lei nº 7.394/85, *in casu*, fere a autonomia do Município, garantida constitucionalmente.

Defende, além da inaplicabilidade do salário ao qual se refere o artigo 16 da Lei nº 7.394/85, a não incidência do adicional por risco de vida e insalubridade, na medida em que o parágrafo 3º do artigo 39 da Constituição Federal, que trata dos servidores ocupantes de cargos públicos, dispõe que a esses somente se aplicam os incisos VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, do artigo 7º, da CF, sendo inaplicável o inciso XXIII, que trata do adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Menciona que como o artigo 7º ainda prevê que a lei pode estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir e o Município tem autonomia para legislar sobre o regime jurídico de seus servidores, para que seja obrigado ao pagamento de adicional de insalubridade ou de risco de vida não basta que se comprove a prestação de serviço em condições insalubres ou de risco, sendo imprescindível que o ordenamento jurídico, em sua vertente aplicável ao servidor, contemple essa possibilidade.

Acrescenta que os direitos e deveres dos servidores públicos são aqueles previstos na legislação municipal pertinente, de cunho meramente administrativo, não lhes sendo aplicáveis as disposições contidas na CLT ou até mesmo em outra legislação que cuide de relação de trabalho específica.

Alega, ainda, que a Lei nº 7.394/85 é aplicável somente às relações de emprego da iniciativa privada, pois seu artigo 15, que estendia sua aplicação aos servidores públicos, foi vetado.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (evento 20).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante pretende a concessão de ordem para que seja determinada a retificação do Edital nº 001/2016, por conta da ilegalidade referente à remuneração prevista para o cargo de Técnico em Radiologia, com a adequação aos termos da ADPF nº 151, de modo a fixar o piso salarial em 2 salários mínimos vigentes à época do julgamento (06/05/2011), acrescido de 40% do adicional de insalubridade e reajustado até a data da impetração, mantendo-se a jornada de trabalho em 24 horas semanais.

O edital de Concurso Público nº 001/2016, expedido pela Prefeitura do Município de Primeiro de Maio/PR, tem como um de seus objetivos o provimento de cadastro de reserva para o cargo de Técnico em Radiologia, com carga horária de 24 horas semanais e salário de R\$ 1.217,95 (evento 1, EDITAL3, p. 4).

O cerne da questão debatida nos autos diz respeito à adequação do edital que rege o concurso público em tela com a legislação pertinente à profissão de Técnico em Radiologia.

Extraem-se da Constituição Federal as seguintes normas de relevo para o deslinde da controvérsia:

Artigo 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

(...)

Artigo 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Assim, lei editada pela União deve disciplinar as condições para o exercício das mais diversas profissões, sendo que, no caso, a Lei nº 7.394/85 configura o diploma que rege a profissão de Técnico em Radiologia e prevê em seu artigo 16:

Artigo 16 - O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no Art. 1º desta Lei, será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade.

Logo, verifica-se que o edital do concurso em questão não observa a remuneração de tais profissionais, conforme previsto na Lei nº 7.394/85.

Veja-se que o edital do concurso, ao fixar a remuneração em R\$ 1.217,95, violou tal preceito legal, consistindo aquele (norma infralegal editada pelo município) em meio inidôneo para alterar as disposições da lei federal.

De fato, caberia ao Município de Primeiro de Maio observar as disposições da Lei nº 7.394/85 em relação à profissão de Técnico em Radiologia, não lhe sendo dado inovar em matéria alheia à sua competência constitucional.

A Lei Federal em questão, que criou fator de proteção ao trabalhador, não faz qualquer distinção entre os profissionais que laboram na iniciativa privada ou aqueles que possuem vínculo estatutário com a Administração Pública.

Assim, não se trata de reconhecer hierarquia da legislação federal em relação à municipal, mas sim a incompetência desta última para tratar da matéria, haja vista o disposto no texto constitucional (artigo 22, inciso XVI).

A Lei nº 7.394/85 possui cunho nacional, ou seja, obriga todas as esferas de governo, sem qualquer afronta à autonomia municipal, que deve obedecer os limites legais acerca da matéria

Oportuno frisar que o fato de tratar-se do provimento de cargo público em nada modifica tal panorama, já que a profissão em tela (Técnico em Radiologia) é a mesma seja no âmbito público ou privado.

De outro norte, a Súmula Vinculante nº 04 do Supremo Tribunal Federal estabelece que, "*salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial*".

Contudo, no dia 2 de fevereiro de 2011, o Plenário do STF julgou o pedido de medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 151, proposta pela Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços (CNS) e assim se pronunciou (Informativo STF nº 614, <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo614.htm>):

ADPF e vinculação ao salário mínimo - 4

*Em conclusão, o Plenário, por maioria, deferiu pedido de medida cautelar formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pela Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços - CNS contra o art. 16 da Lei 7.394/85, que estabelece que o salário mínimo dos profissionais (técnicos em radiologia) que executam as técnicas definidas em seu art. 1º será equivalente a 2 salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% de risco de vida e insalubridade - v. Informativo 611. Ao se reportar à orientação fixada no julgamento do RE 565714/SP (DJe de 7.11.2008), reputou-se, em princípio, que o art. 16 da Lei 7.394/85 seria incompatível com art. 7º, IV, da CF, mas, a fim de evitar uma anomia, resolveu-se continuar aplicando os critérios estabelecidos pela lei em questão, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000. **Determinou-se, ainda, o congelamento da base de cálculo em questão, para que seja calculada de acordo com o valor de 2 salários mínimos vigente na data do trânsito em julgado desta decisão, de modo a desindexar o salário mínimo, valor este que deverá ser corrigido com base nos índices de reajustes de salários.***

ADPF 151 MC/DF, rel. orig. Min. Joaquim Barbosa, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 2.2.2011. - destaquei.

Assim, deve prevalecer a determinação contida no artigo 16 da Lei nº 7.394/85, com as observações registradas na decisão acima colacionada.

Nesse sentido o entendimento do TRF da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. CARGA HORÁRIA. REMUNERAÇÃO. LEI FEDERAL.

1. Fazendo uso da competência prevista no art. 22, XVI, da Constituição Federal, a União editou a Lei Federal nº 7.394/85, que regula a profissão de Técnico em radiologia, estabelecendo, em seus artigos 14 e 16, a carga horária semanal e a remuneração mínima devida à classe.

2. Segundo entendimento albergado por esta Corte, a carga horária e a remuneração mínima previstas pela mencionada lei devem ser observadas, ainda que se trate de cargo público.

(AC nº 5020487-83.2012.404.7000 - Terceira Turma - rel. Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia (conv.) - DE 21/01/2014) - destaquei.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR MUNICIPAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. LEI 7.394/85. PISO SALARIAL. REMUNERAÇÃO.

1. Com relação ao piso salarial, temos que o art. 16 da Lei nº 7.394/85 teria incompatibilidade com art. 7º, IV, da Constituição Federal, mas, a fim de evitar uma anomalia, o STF resolveu continuar aplicando os critérios estabelecidos pela lei em questão, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou

acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar nº 103/2000

2. Não há falar em distinção da remuneração em razão do cargo público disciplinado por lei municipal, uma vez que a lei especial da atividade se sobrepõe pela especialidade e hierarquia.

3. O fato de o trabalho de técnico em radiologia ser prestado em virtude do exercício de cargo público não afasta a remuneração prevista na Lei n.º 7.394.

4. Apelação provida.

(AC nº 5020100-34.2013.404.7000 - Terceira Turma - rel. Des. Federal Fernando Quadros da Silva - DE 13/12/2013) - destaquei.

Outrossim, além de ser respeitada a remuneração equivalente ao valor de dois salários mínimos vigentes na data do trânsito em julgado da decisão proferida na ADPF 151, esse valor deve ser corrigido com base nos índices de reajuste de salários, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade.

Ao tempo do trânsito em julgado da decisão prolatada na ADPF nº 151, no ano de 2011 (conforme extrato de movimentação junto ao site www.stf.jus.br), o salário mínimo nacional vigente era de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Tal valor, portanto, é a base de cálculo "congelada" a ser adotada, nos termos da decisão supra, para fins de aferição do salário mínimo dos técnicos em radiologia, nos moldes do artigo 16 da Lei nº 7.394/85.

O índice de reajuste anual a ser aplicado para corrigir o valor equivalente aos dois salários mínimos vigentes à época da decisão proferida na ADPF nº 151, de seu turno, é o IPCA/IBGE do ano imediatamente anterior, critério esse adotado, aliás, pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia - CONTER.

Quanto ao adicional de 40% previsto no artigo 16 da Lei 7.394/85, tem-se que, nos termos desse próprio artigo, em cotejo com a decisão proferida na ADPF nº 151, além dos dois salários mínimos vigentes na data do trânsito em julgado da decisão proferida na ADPF nº 151 (no valor de R\$ 545,00 cada), o técnico em radiologia faz jus ao adicional de risco de vida e insalubridade no percentual de 40% incidente sobre esses vencimentos, donde se conclui que se consubstancia em valor destacado.

III. DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para determinar a suspensão do andamento do concurso estabelecido no Edital de Concurso Público nº 001/2016 da Prefeitura Municipal de Primeiro de Maio/PR, especificamente em relação ao cargo de Técnico em Radiologia, até sua retificação no tocante à remuneração, de forma a observar o disposto no artigo 16 da Lei nº 7.394/85.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/09.

Havendo recurso de apelação desta sentença, intime-se a parte recorrida para oferecimento de contrarrazões, observado o disposto nos artigos 1.009, § 2º e 1.010, § 2º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, inclusive no que se refere à regularidade do preparo, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos presentes autos.

Documento eletrônico assinado por **GEORGIA ZIMMERMANN SPERB, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700002863850v2** e do código CRC **c455011b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GEORGIA ZIMMERMANN SPERB

Data e Hora: 11/02/2017 18:43:23

5009938-69.2016.4.04.7001

700002863850 .V2 ELH© ELH